



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 12 outubro de 19 85.

ACORDÃO Nº 101-76.176

Recurso nº 89.497 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente AGROPECUÁRIA ÁGUAS DO CORRENTE LIMITADA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA (MG)

IRPJ - PEREMPÇÃO - O direito de contestar a cobrança da parte não liquidada do crédito tributário decai, por perempção, se a defesa se formaliza após o decurso do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA ÁGUAS DO CORRENTE LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 OUT 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO DO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13867-000.023/85-20

RECURSO Nº: 89.497

ACÓRDÃO Nº: 101-76.176

RECORRENTE: AGROPECUÁRIA ÁGUAS DO CORRENTE LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

AGROPECUÁRIA ÁGUAS DO CORRENTE LIMITADA, empresa estabelecida em Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, recebeu a notificação do lançamento suplementar do exercício de 1983, pela qual teve ciência do crédito tributário calculado em ORTN e cuja data de vencimento se consignou em 28-09-1984 (fls. 14), e nessa data efetuou pagamento não pelo valor que refletisse 284,00 ORTN's, e sim por Cr\$. 284,00 (fls. 15/16). Notificada do complemento para cobrança amigável, interpôs, em 25-03-1985, a petição impugnativa de fls. 01/02, da qual o Delegado da Receita Federal em Uberlândia não tomou conhecimento sob o fundamento da intempestividade.

Em sua petição de recurso de fls. 27/29, a empresa requer que se determine que a autoridade recorrida aprecie o mérito da questão, alegando que somente a partir da notificação com vencimento em 29-03-1985 ocorrera a formalização do lançamento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

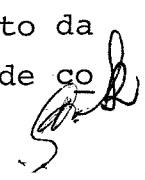
O crédito tributário se constitui através do lançamento e se formaliza com a notificação do sujeito passivo, dando-lhe ciência do montante do tributo, na forma como dispõe o artigo 142 do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25-10-1966).

Na conformidade da notificação de fls. 14, a recorrente foi regularmente cientificada do lançamento suplementar do exercício de 1983, tendo-lhe sido comunicado que o montante do tributo devido se refletia em 284,00 ORTN's e cuja data de vencimento se fixou em 28.09.1984 e data de cobrança amigável, em 28-10-1984.

Se a recorrente se confundiu, tomando as 284,00 ORTN's como expressão de quantidade em cruzeiros e não de ORTN's, pagando apenas Cr\$ 284,00 e não a quantia correspondente às 284,00 ORTN's, isso não implica em se ter a notificação de fls. 14, em que se lhe deu notícia daquele montante do tributo, como divisível, a fim de que lhe fosse permitido prorrogar, para além do prazo de trinta dias, contados a partir do recebimento da citada notificação, o direito de impugnar o complemento do crédito tributário, agora em fase de cobrança amigável, consoante guias DARF's de fls. 03/04.

Correta é, portanto, a conclusão da autoridade recorrida, opondo às contra-razões em que a recorrente afirma ter sido o AR assinado por pessoa que pertence ao quadro de outra sociedade "também sediada no mesmo endereço" (grifo do relator), a ponderação de que não descaracteriza a intempestividade do requerimento, de fls. 01/02, apresentado, em 25-03-1985, contra a cobrança amigável do complemento, "o retardamento da entrega ao destinatário da correspondência por negligência de terceiro que recebeu no endereço indicado pelo contribuinte, especialmente quando existe recolhimento, dentro do prazo legal, de parte do crédito tributário".

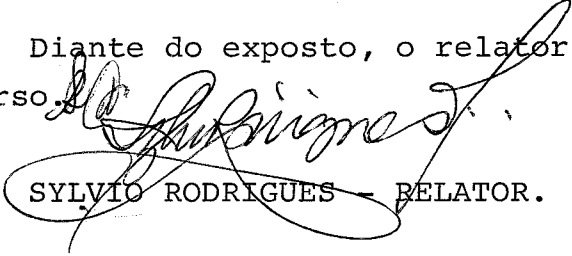
Destitui-se de base jurídica, frente às disposições do art. 142 do C.T.N. e da notificação de fls. 14, o entendimento da recorrente de que somente a partir do recebimento dos avisos de co



brança amigável com vencimento em 29.03.1985, ocorreu a formalização do lançamento, pois, em realidade, ele já se encontrava formalizado desde a data em que ela recebeu aquela notificação de fls. 14.

Assim, sem maior esforço de raciocínio, dá-se por imperiso consectário dizer que o crédito tributário se extingue na mesma proporção em que o pagamento o alcança. Portanto, se ocorre o pagamento de uma parte do crédito tributário constante de determinado lançamento, o complemento não compõe outro lançamento, e sim é fração do mesmo lançamento que teve parte do crédito tributário liquidada. Se contra a cobrança da parte complementar do crédito tributário constante desse lançamento já devidamente formalizado, vem o sujeito passivo opor-se depois de superado o prazo de trinta dias de que trata o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06-03-1972, é evidente que o direito de contestar a cobrança foi alcançado pela perempção.

Diante do exposto, o relator vota por negar-se provimento ao recurso.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.